



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72469 - RS
(2023/0394238-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J P F DE A
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72469 - RS
(2023/0394238-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J P F DE A
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J P F de A** contra a decisão, de minha lavra, que não conheceu do recurso em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 334):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso não conhecido.

Aduz o agravante que *o juízo de admissibilidade do mandado de segurança já foi procedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 343), não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça analisar os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, uma vez que já procedido anteriormente pelo órgão competente (fl. 344); e que, relativamente ao pedido de restituição dos bens com a formatação do conteúdo, tratando-se de pedido alternativo, não é razoável que ele obste o conhecimento da tese principal do recurso ordinário (fl. 347). No mais, repisa a alegação de que a existência de dúvida sobre o conteúdo de dispositivos informáticos apreendidos não legitima a expropriação pelo Estado, tendo em vista que não há qualquer prova sobre a ilicitude destes bens (fl. 346).*

Pretende, assim, o provimento do agravo a fim de que seja conhecido do recurso ordinário em mandado de segurança, para que, finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aprecie as razões recursais e, por conseguinte, dê provimento à irresignação e determine a restituição dos objetos ainda apreendidos (fls. 347/348).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 335/337 - grifo nosso):

[...]

A insurgência é manifestamente descabida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

No caso, contra a decisão que indefere a restituição de bens apreendidos, o instituto processual cabível, pelo réu, é a apelação.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE CELULAR APREENDIDO. PEDIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

2. In casu, a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP que, em regra, possui efeito suspensivo.

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente que o bem apreendido ainda interessa ao processo.

4. Ademais, o acolhimento das alegações do recorrente e a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias de origem exigiriam dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança ou de seu respectivo recurso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.776/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2022 - grifo nosso).

Dessa forma, incide à espécie o óbice da Súmula 267/STF:

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.

Outrossim, é consolidado nesta Corte o entendimento de que *a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos* (AgRg no RMS n. 27.675/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015 – grifo nosso).

Ora, como bem anotado no parecer ministerial na origem, *os referidos bens foram apreendidos no bojo da ação penal, por se entender que poderiam armazenar, em suas memórias, provas da materialidade do delito de estupro de vulnerável, o que seria aferível mediante realização de perícia* (fl. 247); no entanto, a perícia realizada *restou inconclusiva, também porque o acusado não forneceu as senhas que poderiam viabilizar a ação pericial* (fl. 247); de modo que subsiste a possibilidade de que os itens eletrônicos contenham material ilícito, tanto mais se *há fotografias do menor presentes em um dos itens apreendidos* (fl. 247).

Acolho, no ponto, esta manifestação do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno (fl. 331 - grifo nosso):

[...]

Constata-se que o recorrente pleiteia a restituição de todas as mídias apreendidas em sua residência, alegando que uma vez encerrada as perícias, não existiria mais interesse na apreensão daqueles equipamentos eletrônicos.

Acontece que de acordo com os autos, observa-se que **o juízo a quo determinou a destruição dos bens apreendidos, no intuito de resguardar a existência de eventual conteúdo referente à pornografia infantil nos equipamentos eletrônicos que não puderam ser suficientemente analisados.**

Isto porque de acordo com o v. acórdão recorrido, o recorrente não poderia “se beneficiar da inviabilidade de conclusão da perícia devido as dificuldades enfrentadas para o acesso ao conteúdo armazenado nos dispositivos” (e-STJ Fl. 267), uma vez que, não foi possível o acesso ao conteúdo armazenado nesses dispositivos, diante o não fornecimento da senha ou do arquivo de recuperação.

Destaca-se o fato de que tais arquivos estavam protegidos por criptografia de disco.

Assim, assiste razão o Tribunal a quo ao entender que “**a inviabilidade de acesso ao SSD Samsung 250GB (mídia principal/Sistema Operacional) e ao SSD Scandisk 120GB (mídia secundária), de fato não significa que tais dispositivos não contenham conteúdo relacionado à pornografia infantil, de modo que se revela temerária e contraindicada a devolução ao requerente**” (e-STJ fl. 268).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovemento do Recurso em Mandado de Segurança.

Vale observar que a pretensão de restituição dos bens com a formatação do conteúdo não foi objeto de apreciação pela Corte local, sendo inadmissível a supressão de instância.

Assim, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.

Pois bem, reafirmo que é patente o descabimento da insurgência, seja pela incidência do óbice da Súmula 267/STF, seja pela ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.469 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0394238-5

Número de Origem:

00055601020238217000 0005560102023821700000845616520188210001 00121800439707
00845616520188210001 121800439707 55601020238217000
5560102023821700000845616520188210001 70085784601 845616520188210001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P F DE A

ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO
DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE
COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P F DE A

ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024